



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 03 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.509

Recurso nº - 96.745 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - KOENIGKAM, CAETANO & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS - Não comprovado, com base em elementos seguros de prova, o desvio de receitas da escrituração, insubsiste o lançamento de ofício fundamentado apenas em presunção imprecisa.

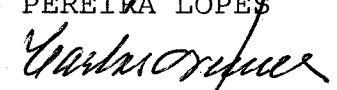
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOENIGKAM, CAETANO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

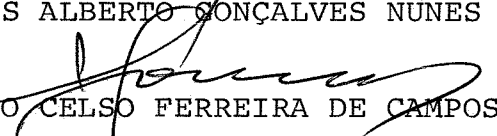
Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-009.049/88-85

RECURSO Nº: 96.745

ACÓRDÃO Nº: 101-80.509

RECORRENTE: KOENIGKAM, CAETANO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

KOENIGKAM, CAETANO & CIA. LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas indiciada pela falta de comprovação de parte do seu passivo circulante nos anos-base de 1984 e de 1985, e pela diferença de vendas (Cr\$ 45.073.000) entre o montante declarado pela RENASCE - Rede Nacional de Shopping Center Ltda., e o informado pela fiscalizada, relativamente ao ano-base de 1985, exercício de 1986.

A autuada reconheceu a procedência do lançamento referente ao desvio de receitas indiciado pela falta de comprovação do seu passivo circulante, mas insurgiu-se contra a parte relativa a omissão de receitas baseada na diferença das declarações (fls. 58).

Sustenta que aquela divergência resulta de um acordo com a RENASCE para efeito de pagamento de aluguel do mês de dezembro de 1985.

Junta declaração da empresa (fls. 63) e do "controle" do SCBH, referente ao faturamento de 1985, onde aparece o termo "Acódo 320.000,00" (fls. 62).

Informação fiscal às fls. 66, opinando pela manutenção integral do valor tributado.

Handwritten marks: a large '3' and a signature.

Acórdão nº 101-80.509

A exigência foi mantida por entender o julgador que os documentos apresentados pela impugnante não infirmam os fundamentos fácticos do lançamento baseado em declaração da RENASCE e por ser prestada a uma autoridade em cumprimento a dispositivo legal. A declaração prestada à impugnante somente poderia servir de complemento a um elenco de outros documentos concretos para reforçá-los como prova. Igualmente, o documento de fls. 64 não pode ser aceito como prova pois apresenta valores divergentes com os declarados pela autuada às fls. 20 (fls. 68/71).

Na fase recursal (fls. 74), a empresa persevera nas razões apresentadas na sua impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7.

dh

Acórdão nº 101-80.509

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele to
mo conhecimento.

O lançamento tem por base a diferença positiva' entre o total das vendas da fiscalizada no ano-base de 1985, segundo dados colhidos junto à RENASCE - Rede Nacional de Shopping Center Ltda., de um lado (fls. 19), e o informado pe lo contador da fiscalizada (fls. 20), de outro.

Os dados oferecidos pela RENASCE foram colhi dos, por certo, junto ao Shopping Center onde a fiscaliza da mantém estabelecimento comercial, e com base em informa ções prestadas por esta para efeito de pagamento de aluguel. Fo ra dessa hipótese, não teria porquê a recorrente dar contas de suas vendas à administração do Shopping Center.

Os elementos constantes dos autos (fls. 62/63)' demonstram que a empresa declarara ao BH Shopping Center um fa turamento anual na loja da ordem de Cr\$ 689.705.400, inferior ao constante da sua contabilidade, que era de Cr\$ 810.765.570, segundo declaração do contador às fls. 20. A administração do BH Shopping Center não concordou com o faturamento indicado pa ra o mês de dezembro de 1985, que de Cr\$ 159.786.630 foi, por acordo, reajustado para Cr\$ 320.000.000.

Isto não significa que, necessariamente, o fatu ramento da fiscalizada fora no valor de Cr\$ 855.838.770.

O fato conhecido, o indício, não conduz a uma presunção precisa, isto é, que não se preste a dúvidas ou con tradições lógicas.

O acolhimento da pretensão da administração do Shopping tanto pode ser um reconhecimento do verdadeiro fatura

7.

7

Acórdão nº 101-80.509

mento, como pode resultar apenas do desejo de manter a locação da loja.

As informações cambiantes da empresa, por si só, não justificam o lançamento, face ao princípio da reserva legal consagrada no Direito Tributário Brasileiro (CTN art. 142, par. ún.).

Aquele fato deveria ser melhor investigado e complementado com outros elementos que demonstrassem a realidade do desvio de receita da escrituração.

A declaração de fls. 63 e o "controle" de fls. 62 não podem ser sumariamente afastados, sem prova de falsidade ideológica, devendo ser interpretados dentro do conjunto de provas constantes dos autos.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

7.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR